



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.640 - SC (2017/0110745-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON ONOFRE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, invocou a periculosidade do paciente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado, cuja folha de antecedentes registra outros processos criminais.
3. Embora os registros existentes em desfavor do réu noticiem fatos antigos, fica clara a recidiva do acusado na prática de crimes contra o patrimônio, tanto que registra condenações transitadas em julgado. Logo, está devidamente caracterizado o fundado risco de reiteração delitiva, autorizador da custódia provisória do acusado.
4. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.640 - SC (2017/0110745-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : EDSON ONOFRE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDSON ONOFRE DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4007074-04.2017.8.24.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do réu, pela suposta prática de furto qualificado, em custódia preventiva. Afirma que "as condenações utilizadas para reconhecer à (sic) reincidência do Paciente dizem respeito à (sic) fatos praticados em 2008 e 2011, ou seja, fatos bastante antigos" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.640 - SC (2017/0110745-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, invocou a periculosidade do paciente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado, cuja folha de antecedentes registra outros processos criminais.
3. Embora os registros existentes em desfavor do réu noticiem fatos antigos, fica clara a recidiva do acusado na prática de crimes contra o patrimônio, tanto que registra condenações transitadas em julgado. Logo, está devidamente caracterizado o fundado risco de reiteração delitiva, autorizador da custódia provisória do acusado.
4. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
5. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente foi preso em flagrante, em 10/4/2017, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Em audiência de custódia, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 50, grifei):

[...] 2. Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória: converto a prisão em flagrante em prisão preventiva pela garantia da ordem pública, **em razão do rol de antecedentes criminais demonstrando a reiteração de crimes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o patrimônio, conforme áudio.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, constato que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva evidenciou a periculosidade do paciente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o **risco de reiteração delitiva do acusado, cuja folha de antecedentes registra outros processos criminais.**

Pela análise da certidão de antecedentes anexada aos autos (fls. 44-48), notam-se as seguintes condenações definitivas pretéritas:

- 1) Processo n. 10165-85.2011.8.24.0064 – condenado à pena de 8 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 7 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela prática de furto tentado. Sem registro da data do delito;
- 2) Processo n. 0007624-75.2005.8.24.0004 – condenado, como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Delito praticado em 17/6/2005;
- 3) Processo n. 0009220-84.2011.8.24.0004 – condenado, como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Delito praticado em 17/6/2005;
- 4) Processo n. 0013973-89.2008.8.24.0004 – condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal. Delito cometido em 26/12/2007.

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que o registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento **evidencia o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado.

Ilustrativamente:

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei.)

Na hipótese, embora, tal como afirmado pela defesa, os registros existentes em desfavor do réu noticiem fatos antigos, fica clara a recidiva do acusado na prática de crimes contra o patrimônio, tanto que registra condenações transitadas em julgado. Logo, no meu entender, **está devidamente caracterizado o fundado risco de reiteração delitiva, autorizador da custódia provisória do acusado.**

De igual modo, **demonstrada a maior periculosidade do réu, ante o risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública.**

Nesse sentido:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)

À vista do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0110745-2

HC 399.640 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016832720178240004 082017001128770 16832720178240004 40070740420178240000
82017001128770

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDSON ONOFRE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANA DE FATIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.